



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO: Nº 0000070-17.2017.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: ADRIANO VIANA DA SILVA.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: THIAGO VASCONCELOS MOURA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, DA LEI N.º 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS-POLUIÇÃO SONORA).

1-PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DO APELADO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CPP. TESE REJEITADA. Constatada que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, uma vez que a equipe de policiais da DEMA – Divisão Especializada em Meio Ambiente, Delegacia de Polícia Civil, ao dirigir-se até o estabelecimento comercial do denunciado, constatou que os níveis de som, estavam acima do tolerável, quando a noite é 50 dB (A) e constataram estar em 78,4 dB (A), assim como as circunstâncias eram desfavoráveis, uma vez que estava incomodando as pessoas na circunvizinhança, além da paz pública, ocasionando poluição sonora. Qualificação do Apelado, está devidamente comprovado, pois consta seus dados pessoais e onde pode ser encontrado, assim como o tipo penal ao qual sobre si recaiu a imputação: art. 54 da Lei nº 9.605/98. Por fim, foram arroladas duas testemunhas na peça exordial. Não há qualquer irregularidade quanto a exordial acusatória apresentada pelo Apelante. A narração do fato deve ser sucinta. Não existe uma regra absoluta a seguir, deve ser observado o ensinamento contido no art. 41 do CPP.

2 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE FATO TÍPICO. POSSIBILIDADE. O tipo penal inserto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é contemplativa quanto a poluição sonora. Observância ao art. 54 da Lei nº 9.605/98. Inteligência do Acórdão EREsp 1.417.279-SC, da relatoria do Min. Ilan Paciornick, julgado em 11/04/2018 – STJ. O delito previsto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana e não exige a realização de perícia. O fato é típico e estão presentes a tríade que formam o crime: ilicitude, antijuridicidade e culpabilidade. Presença de justa causa para o recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal, uma vez que será oportunizado ao Apelado que se defenda das imputações a si atribuídas, para tanto, será observado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Vânia Lúcia C. Silveira .

Belém/PA, 09 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO: N° 0000070-17.2017.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: ADRIANO VIANA DA SILVA.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: THIAGO VASCONCELOS MOURA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA (fls. 50/53), o qual rejeitou a denúncia em que o Ministério Público imputou ao ora recorrido a prática do crime descrito artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, sustentando que a peça acusatória afronta o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não preenche os requisitos insertos no referido dispositivo e culminando com a nulidade a ser conhecida, para que seja evitado atos que estariam fadados à inutilidade.

O Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso de fl. 55 e razões de fls. 58/63, com o objetivo de que seja acolhido o recurso interposto e concessão de provimento para recebimento da denúncia e processamento e julgamento do apelado ADRIANO VIANA DA SILVA pelo crime imputado naquela exordial acusatória (art. 54, da Lei nº 9.605/98).

Em contrarrazões recursais (fls. 65/69), o ora recorrido manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em virtude da inépcia da denúncia – falta de atendimento aos requisitos previstos no art. 41, do CPP e, no mérito, pela atipicidade do fato narrado na denúncia.

Às fls. 72 dos autos, em sede de juízo retratação, o magistrado singular mantivera a decisão recorrida, remetendo os autos ao Tribunal.

Nesta Superior Instância (fls. 81/86), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento da pretensão



recursal.
É o relatório.
Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e à tempestividade. Há uma preliminar suscitada pela Defesa do Apelado, a qual me reporto neste momento.

1-PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DO APELADO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CPP.

Para que seja reconhecida a inépcia da denúncia, pela ausência de requisitos do art. 41 do CPP, é necessário que saibamos o que tal dispositivo reclama. Para isso, transcrevemos *ipsis literis* o referido dispositivo:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De plano constato que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, uma vez que a equipe de policiais da DEMA – Divisão Especializada em Meio Ambiente, Delegacia de Polícia Civil, ao dirigir-se até o estabelecimento comercial do denunciado, constatou que os níveis de som, estavam acima do tolerável, quando a noite é 50 dB (A) e constataram estar em 78,4 dB (A), assim como as circunstâncias eram desfavoráveis, uma vez que estava incomodando as pessoas na circunvizinhança, além da paz pública, ocasionando poluição sonora.

Quanto a qualificação do Apelado, está devidamente comprovado, pois consta seus dados pessoais e onde pode ser encontrado, assim como o tipo penal ao qual sobre si recaiu a imputação: art. 54 da Lei nº 9.605/98. Por fim, foram arroladas duas testemunhas na peça exordial.

Logo, não vejo qualquer irregularidade quanto a exordial acusatória apresentada pelo Apelante.

Perfeitamente válida, ainda em nossos dias, a lição deste grande erudito que foi JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR⁷ a respeito dos requisitos que a petição inicial deve conter. Vale enunciá-los: a pessoa que praticou o fato (*quis*), os meios empregados (*quibus auxiliis*), o malefício causado (*quid*), os motivos (*cur*), a maneira como foi praticado (*quomodo*), o lugar (*ubi*) e o tempo (*quando*). Fórmula esta correspondente aos Sete W dourados da criminalística da doutrina alemã. (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, O Processo Criminal Brasileiro, v II, p.183, Livraria Freitas Bastos S.A, Rio de Janeiro-São Paulo, 1959)

A narração do fato, segundo boa doutrina, deve ser sucinta. Mas há fatos e fatos, casos e casos; dessa forma, nem sempre a denúncia poderá ser breve. Nesse ponto, não se pode estabelecer uma regra absoluta, pois o caso concreto é que irá ditar o caminho a seguir. Comumente, pode-se dizer, sem medo de errar, que não se exige uma denúncia extensa. Mas hipóteses

haverá em que a denúncia terá que, necessariamente, merecer ampliação, sob



pena de comprometer a imputação.

Na ocasião, encontra significado a observação no sentido de que, concluída a instrução criminal, o Ministério Público terá o ensejo de analisar todo o processo, concretizando-se ou não sua postulação no objetivo de obter a condenação ou a absolvição do réu (art. 385 do CPP). Para tanto, dispõe do prazo de alegações finais, sejam elas escritas, sejam elas orais. Entendimento de nossa Corte Pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MÉRITO. No caso em testilha, o juízo a quo analisou os fatos e as provas contidas nos autos e entendeu que o furto simples praticado pelo recorrido foi de pequena monta, principalmente porque a vítima sequer suportou prejuízo efetivo, eis que o bem subtraído foi apreendido (fl. 12) e posteriormente restituído em perfeitas condições de uso (fls. 13). Discordo dos fundamentos jurídicos utilizados pelo juízo a quo que concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do pequeno valor da res furtiva, pelo fato do bem subtraído (BOMBA D'ÁGUA DE USO DOMÉSTICO), ter sido devolvido à vítima e pela primariedade do recorrido. A mínima ofensividade da conduta do recorrido não restou evidenciada, uma vez que apesar de ser primário e o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, entendo que sua conduta não pode ser considerada de baixa periculosidade social ou de reduzido grau de reprovabilidade. Nota-se, que os argumentos levantados pelo Parquet apresentam razão, pois o simples fato de não ter o recorrido antecedentes e ser primário, não são requisitos suficientes para fundamentar uma decisão para absolver um infrator da lei, principalmente quando se levar em consideração a terna idade do recorrido o que justifica o fato do mesmo não ter antecedentes ou mesmo sentença condenatória transitado em julgado em seu desfavor, pois à época do crime possuía apenas 18 (dezoito) anos de idade. Além do mais, verifica-se que não há que se considerar o bem de pequeno valor ou de valor irrisório, pois uma bomba d'água de uso doméstico varia em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser entendido como irrisório a ponto de atrair a causa supralegal de exclusão da tipicidade. Possui expressividade econômica na medida em que representava, ao tempo do fato, pouco mais de 30% (trinta por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo então vigente. Registre-se ainda a importância da análise criteriosa do contexto dos fatos para a utilização do princípio da insignificância, sob pena de estimular a proliferação de delitos que, aparentemente insignificantes, considerada a periodicidade com que ocorrem, originam desordem social. Considerar, isoladamente, o pequeno valor da res e a ausência de impacto patrimonial para afastar a tipicidade da conduta é assumir que, basta a recuperação do objeto furtado, para que o fato torne-se penalmente irrelevante. Tal postura faria avultar o sentimento de insegurança dos cidadãos em face do desamparo penal frente ao seu patrimônio. E é justamente em razão dessa relevante carga de lesividade social que exsurge o interesse de agir do Estado na persecução e repreensão dessa espécie de conduta. (PRECEDENTES) Ademais, considerando a atual conjuntura nacional relativa a segurança pública, entendimento contrário somente faria reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência e a insegurança social, banalizando a ofensa de direitos básicos consagrados pela Carta Magna, como a agressão ao direito de propriedade, evidente no caso em apreço. Assim, mostra-se impossível à



aplicação do princípio da insignificância devido à censurabilidade da conduta do acusado, isto considerando, ainda, o valor do bem furtado. Gize-se que, nesta atual fase processual, prevalece o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento do "in dubio pro reo", deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até o julgamento definitivo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se assim o recebimento da denúncia e o desenvolvimento regular do processo para a elucidação do fato sob o crivo do contraditório e da ampla defesa até a decisão final. Pontue-se, que, posteriormente, haverá instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão provar aquilo que alegam. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para receber a denúncia e determinar, no juízo a quo, o regular prosseguimento do feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. (2018.01773969-57, 189.440, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-03, Publicado em 2018-05-09). Negritei

Não acolho a preliminar suscitada pela Defesa do Apelado.

Passo a análise do mérito recursal, em relação ao Apelante, Ministério Público do Estado do Pará.

1 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE FATO TÍPICO.

O Apelante se insurge sobre o não recebimento da denúncia pelo Juízo Monocrático, alegando aquele da inépcia formal e material (falta de justa causa para o exercício da ação penal) e que em sentença prolatada às fls. 50/53 extinguiu o feito, nos termos do art. 395, incisos I e III do CPP.

Entendo que razão assiste ao Apelante, uma vez que o tipo penal inserto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é contemplativa quanto a poluição sonora.

Observe-se que no tipo descrito no referido dispositivo transcrito *ipsis literis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Penso que não há o que se discutir quanto ao tipo descrito no referido dispositivo.

O informativo nº 624 do STJ traz claro e objetivo que o art. 54 da Lei nº 9.605/98 não exige a realização de perícia por se tratar de crime formal.

No EREsp 1.417.279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva.

Para tanto, colaciono o acórdão em testilha:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL



DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (STJ, Terceira Seção, EREsp 1417279/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018). Negritei

Sob a análise em testilha, entendo que o fato é típico e estão presentes a tríade que formam o crime: ilicitude, antijuridicidade e culpabilidade.

Não há o que se questionar que não haja justa causa para o recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal, uma vez que será oportunizado ao Apelado que se defenda das imputações a si atribuídas, para tanto, será observado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.

Nosso Tribunal Pátrio, tem se manifestado sobre o caso em testilha, conforme jurisprudência colacionada:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA FORMAL E FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.1. Vislumbra-se a inocorrência de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som em veículo automotor, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora. 2. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes.3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, para receber a denúncia acusatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2018.03293885-85, 194.284, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17). Negritei

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ? CRIME DE POLUIÇÃO SONORA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ? PRELIMINAR DE INÉPCIA SUSCITADA PELO RECORRIDO ? DENÚNCIA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB ? IMPROCEDÊNCIA ? MÉRITO? ATIPICIDADE? CONDUÇÃO TÍPICA ?RECURSO PROVIDO. A) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA



SUSCITADA PELO RECORRIDO. I. A inépcia veio prevista no art. 395 do CPPB como uma das hipóteses de rejeição da exordial. Para o legislador, inepta é a denúncia que não preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPPB, cuja a ausência dificulta o exercício do direito de defesa do acusado e torna inócua a persecutio criminis. Segundo o Código de Processo, a denúncia deve conter: A) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; B) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e C) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese, a exordial contém a exposição dos fatos delituosos, quais sejam: que no dia 21/06/14 uma equipe da Delegacia do Meio Ambiente se dirigiu até a Rua Arterial, da Cidade Nova IV, onde constatou que o automóvel de propriedade de Raimundo Nonato de Sousa estava estacionado com o equipamento de som ligado a 78.5 dB. Há, igualmente, a identificação do acusado e a indicação da figura típica, isto é, o crime de poluição sonora, tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Presentes, portanto, todos os requisitos exigidos em lei para a validade da denúncia. Assim, não há como reputá-la inepta. Preliminar rejeitada; B) MÉRITO II. Há nos autos prova pericial indicando que no dia do fato o equipamento sonoro pertencente ao recorrido estava sendo utilizado com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde, de acordo com que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990. Como o uso de equipamentos de som com volume superior ao previsto nas normas ambientais pode causar prejuízos à saúde, está caracterizada a poluição ambiental, se adequando perfeitamente ao tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal, eis que típico, antijurídico e culpável o fato, o qual foi descrito em denúncia formalmente perfeita, acompanhada de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Logo, o recebimento da exordial se impõe. Precedentes; III. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.(2018.01254142-69, 187.739, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-03). Negritei

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente recurso e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, a fim de declarar a invalidade da decisão de rejeição da denúncia, procedendo, por consequência, o recebimento da denúncia e o prosseguimento da marcha processual no estágio em que se encontrava.

É como voto.

Belém, 09 de julho de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora.